



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO
Vencimento
10/04/10
@Wlanfidi
Diretora Legislativa
11/03/2010

Processo nº: 57.324

PROJETO DE LEI Nº 10.365

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Prevê nas escolas superiores iniciação acadêmica ("trote") filantrópica; e altera a correlata Lei 6.438/04, para prever multa.

Arquive-se.

@Wlanfidi
Diretor
05/04/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.365

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 20/07/09	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 22/07/09	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 264	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 04/08/09	☐ avoco ☒ <i>Val</i> Presidente 04/08/09	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 431

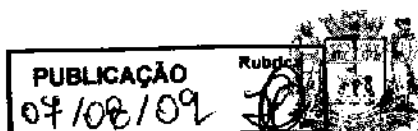
À <i>CJR (Veto Total)</i> <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 16/03/10	☐ avoco ☒ <i>[assinatura]</i> Presidente 16/03/2010	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 16/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 302

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 055/2010 - (16.13/16)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
11/03/2010



PP 2651/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20/JUL/09 10:05 057324

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CJR</i>	
Presidente <i>04/08/2009</i>	

APROVADO <i>[Assinatura]</i> Presidente <i>29/03/2010</i>

PROJETO DE LEI Nº. 10.365

(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Prevê nas escolas superiores iniciação acadêmica ("trote") filantrópica; e altera a correlata Lei 6.438/04, para prever multa.

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino superior públicos e privados farão, diretamente ou por meio das entidades estudantis, iniciação acadêmica ("trote") pacífica e de interesse público.

Parágrafo único. Para execução e avaliação da ação prevista nesta lei, poderão ser celebrados, com entidades filantrópicas, organizações não-governamentais, universidades, instituições privadas e públicas e organismos governamentais, convênios, contratos e acordos, a serem amplamente divulgados em campanhas perante os alunos e a população.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator desta lei aplicar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida anualmente pelos índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º A Lei 6.438, de 3 de novembro de 2004, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2º-A. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida anualmente pelos índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), dobrada no caso de reincidência."

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino superior terão 90 (noventa) dias para atender ao disposto nesta lei.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/07/2009

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.365 - fls. 2)

Justificativa

Depois da alegria do candidato em ter sido aprovado no vestibular, segue-se o medo, a preocupação com o trote, ritual de iniciação à vida universitária. A violência dos dias atuais também contribui para que o trote não seja considerado um desrespeito: muitos não reconhecem que existe limite entre o que é e o que não é violência e não é raro os trotes ganharem as manchetes dos jornais no início do ano pelas suas características violentas.

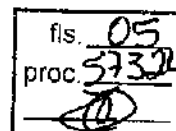
Mas o trote pode se tornar uma surpresa positiva para o aluno. A proposta é que o "bicho" possa participar de atividades recreativas junto a suas instituições de ensino. Em alguns lugares, o rito de iniciação tem como cerimônia a pintura do rosto e corte de cabelo dos calouros, dividindo espaço com as atividades solidárias. Ao aderirem à idéia do chamado "trote solidário" - no qual o calouro participa de campanhas de cunho social, como de doação de sangue, alimentos, roupas e também serviço voluntário - o aluno presta à sociedade e à família a lição de responsabilidade social.

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 41.777)



LEI Nº. 6.438, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004

Proíbe trote contra calouros em universidades e faculdades.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 26 de outubro de 2004, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a realização de trote em calouros de universidades e faculdades, que promova agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos.

Parágrafo único. Fica vedado qualquer tipo de arrecadação por parte de calouros, estudantes e diretórios acadêmicos, cuja destinação do dinheiro não seja definida pela direção do estabelecimento.

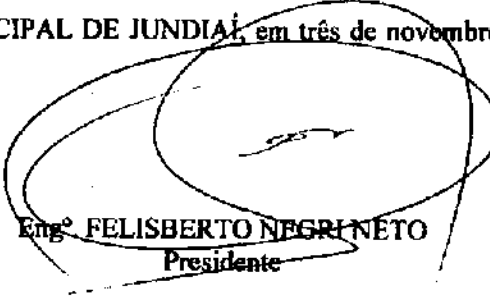
Art. 2º. Compete à direção do estabelecimento:

I – adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, segundo o disposto no art. 1º.;

II – aplicar penalidades cabíveis aos universitários que infringirem a presente lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e quatro (03/11/2004).


Engº FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e quatro (03/11/2004).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 264

PROJETO DE LEI Nº 10.365

PROCESSO Nº 57.324

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê nas escolas superiores iniciação acadêmica ("trote") filantrópica; e altera a correlata Lei 6.438/04, para prever multa.

A proposição encontra a sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Segundo o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, são de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: a) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos; e b) atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O art. 72, incisos II e XII da referida L.O.M., apresenta disposições semelhantes, uma vez que dispõe que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção da Administração Municipal, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o presente projeto de lei é ilegal porque impõe ao Executivo o ônus de implantá-lo, além de estabelecer atribuições e fixar competências, o que invade a esfera de atuação do Prefeito Municipal.

Este é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se depreende do acórdão abaixo transcrito:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifo nosso). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

Ademais, nos termos do art 50 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será aprovado sem



que a legislação local siga os ditames da L.R.F. Por fim, nos termos do art. 49, inciso I da lei Orgânica do Município, não é admissível aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 131 do referido dispositivo legal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM

Maioria simples (art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de julho de 2009.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

DRFC

Daniela R. F. Costa
DANIELA R. F. COSTA
Estagiária

PROSSEGUIR.

Recebido em	01/08/09.
Nome:	ROBERTO COSTA
Assinatura:	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.324

PROJETO DE LEI Nº 10.365, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê nas escolas superiores iniciação acadêmica ("trote") filantrópica; e altera a correlata Lei 6.438/04, para prever multa.

PARECER Nº 431

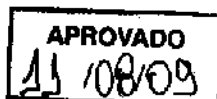
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê nas escolas superiores, iniciação ("trote") filantrópica; e altera a correlata Lei 6.438/04, para prever multa.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

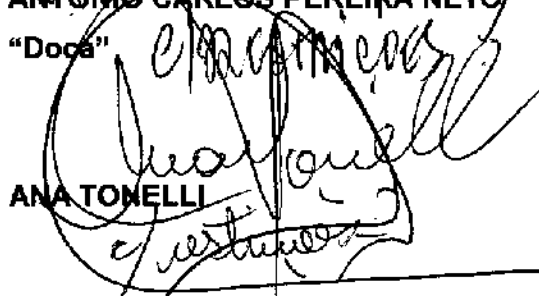
É o parecer.

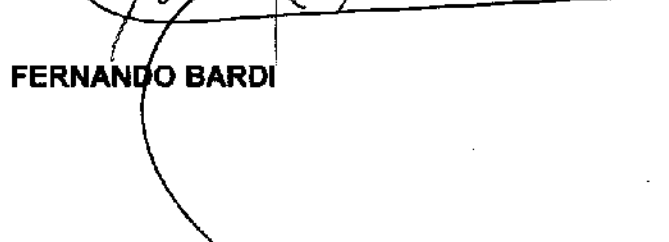


Sala das comissões, 04.08.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

PSA



Processo nº 57.324

PUBLICAÇÃO
23/02/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.365

Prevê nas escolas superiores iniciação acadêmica ("trote") filantrópica; e altera a correlata Lei 6.438/04, para prever multa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de fevereiro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino superior públicos e privados farão, diretamente ou por meio das entidades estudantis, iniciação acadêmica ("trote") pacífica e de interesse público.

Parágrafo único. Para execução e avaliação da ação prevista nesta lei, poderão ser celebrados, com entidades filantrópicas, organizações não-governamentais, universidades, instituições privadas e públicas e organismos governamentais, convênios, contratos e acordos, a serem amplamente divulgados em campanhas perante os alunos e a população.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator desta lei aplicar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida anualmente pelos índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º. A Lei 6.438, de 3 de novembro de 2004, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2º-A. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida anualmente pelos índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), dobrada no caso de reincidência."

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino superior terão 90 (noventa) dias para atender ao disposto nesta lei.



(Autógrafo PL 10.365/2009 – fls. 02)

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de dois mil e dez
(17/02/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 889/2010
proc. 57.324

Em 17 de fevereiro de 2010

Exm.º Sr.

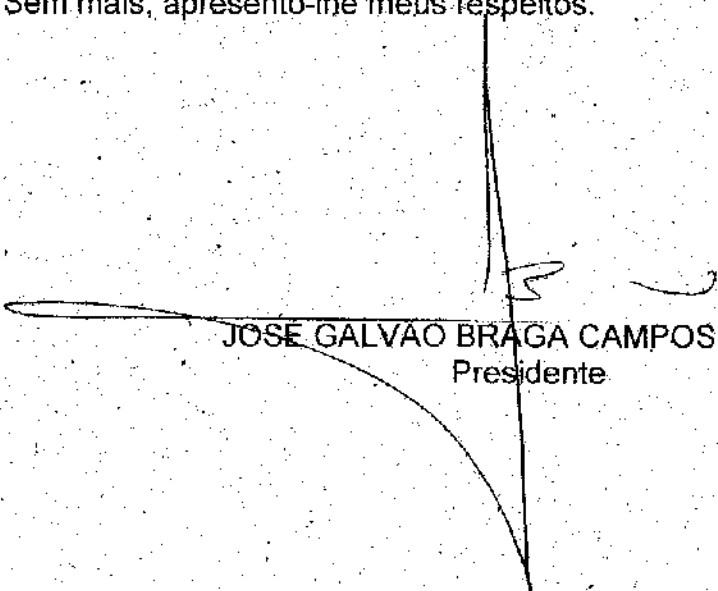
MIGUEL HADDAD

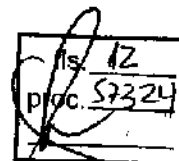
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.365/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.365/2009

PROCESSO Nº. 57.324

OFÍCIO PR/DL Nº. 889/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18, 22, 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Girton

RECEBEDOR:

Tiago

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11, 03, 10

W. M. Antunes

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
19/03/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13
57324

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 11/MAR/10 10:21 059012

Ofício GP.L n.º 055/2010

Processo n.º 4.114-2/2010

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR
Presidente 16/03/2010

Jundiaí, 09 de março de 2010.

MANTIDO
Presidente 30/03/10

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.365, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, prevê nas escolas superiores iniciação acadêmica ("trote") filantrópica e altera a correlata Lei n. 6.438/04, para prever multa.

Apesar do louvável propósito do legislativo, não pode prosperar o projeto, vejamos.

O artigo primeiro da lei cria obrigação aos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados, diretamente ou por meio de entidades estudantis, de iniciação acadêmica ("trote") pacífica e de interesse público.

Ao criar essa obrigação, o legislador municipal adentrou na esfera de competência legislativa de outros entes da federação, uma vez que cria obrigação para as entidades de ensino superior públicos.

Ora, as entidades de ensino superior públicos estão afetas ao ente público correspondente, qual seja, Federal ou Estadual, de forma que, ao legislar criando obrigação a essas, o legislativo usurpou competência daqueles entes, não observando o preceito contido no art. 1º da Constituição Federal (princípio federativo).



(Ofício GP.L n.º 055/2010 - Processo n.º 4.114-2/2010 – PL 10.365)

Do mesmo modo, ao criar essa obrigação a todas as entidades promoventes de ensino superior (públicas ou não), o projeto de lei está por interferir na autonomia de gestão financeira e patrimonial garantida as Universidades pela Constituição Federal (art. 207, *caput*).

Não pode o Município impor a elas onde utilizar, se utilizar ou não seus recursos, como pretende no presente projeto de lei. Mesmo que indiretamente, a imposição de se “fazer” o “trote” demandará investimento por parte das Universidades, o que importa no impedimento constitucional acima transcrito.

Mesmo que não houvesse esses impedimentos constitucionais, também existe outra inconstitucionalidade que, por si só, já seria suficiente para macular o presente projeto.

É que ao impor aos estabelecimentos de ensino superior (e por consequência aos seus alunos) a prática da iniciação acadêmica pacífica e de interesse público, está disciplinando matéria afeta ao Direito Civil.

Direito civil é o conjunto de normas (regras e princípios) que regulam as relações entre os particulares que se encontram em uma situação de equilíbrio e condições. O direito civil tem como objetivo estabelecer parâmetros que regem as relações jurídicas das pessoas físicas e jurídicas. Por isso, estabelece as condições em que os membros de uma comunidade podem relacionar-se nos mais variados sentidos.

Assim, pelo fato de a matéria tratada no projeto de lei estar afeta a seara do direito civil, o legislador municipal invadiu a esfera de competência da União, conforme lhe confere o art. 22, I, da Constituição Federal.

Não obstante todo o exposto, o projeto de lei, em seu art. 2º, ao especificar valor de multa e correção da multa pelo índice do IPCA, está disciplinando matéria de ordem tributária, estando, então, em confronto com o especificado pelo Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 460/2008, alterada pela Lei Complementar n.º 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas diferentes da Unidade Fiscal do Município para os procedimentos internos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



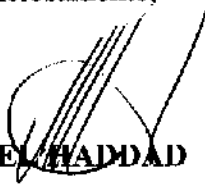
(Ofício GP.L n.º 055/2010 - Processo n.º 4.114-2/2010 – PL 10.365)

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando, por mais esse motivo, o Projeto inconstitucional.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 544**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.365

PROCESSO Nº 57.324

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê nas escolas superiores iniciação acadêmica ("trote") filantrópica, e altera a correlata Lei 6.438/04, para prever multa.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reportamo-nos ao posicionamento contido no Parecer nº 264 (fls. 06/07), que neste ato reiteramos que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa análise anterior na íntegra.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, (art. 66, § 4º C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.
Jundiaí, 11 de março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor jurídico

Silvete Ferreira Rodrigues
Silvete Ferreira Rodrigues
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.324

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.365, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê nas escolas superiores iniciação acadêmica ("trote") filantrópica; e altera a correlata Lei 6.438/04, para prever multa.

PARECER Nº 802

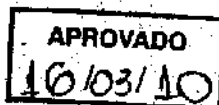
Com base no art. 53 c/c art. 72, VII, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Chefe do Executivo, em Ofício GP.L nº 055/2010, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 10.365, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê nas escolas superiores iniciação acadêmica ("trote") filantrópica; e altera a correlata Lei 6.438/04, para prever multa.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fl.15, o qual acolhemos na íntegra, a ilegalidade apontada se refere à imposição ao Executivo quanto ao ônus de implantá-lo, além de estabelecer atribuições a fixar competências, o que invade a atuação do Prefeito Municipal (art. 2º CF, art. 5º Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da L.O.J.).

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.03.2010.



PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

krm

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" Relator

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.027/2010
Proc. 57.324

Em 30 de março de 2010.

Exm.º Sr.

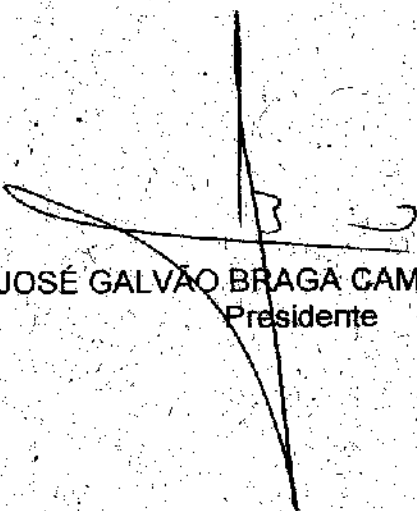
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.365/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 055/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	30 03 10
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	Chadler